



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 983, DE 2025

(Da Sra. Daniela Reinehr)

Altera o art. 217-A do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para recrudescer o tratamento penal dispensado ao crime de estupro de vulnerável.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-693/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. DANIELA REINEHR)

Altera o art. 217-A do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para recrudescer o tratamento penal dispensado ao crime de estupro de vulnerável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 217-A do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para recrudescer o tratamento penal dispensado ao crime de estupro de vulnerável.

Art. 2º O artigo 217-A do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar com a seguinte redação:

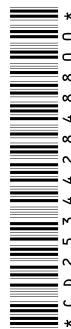
“Estupro de vulnerável

Art. 217-A.

.....

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente:

- I - do consentimento da vítima;
- II - do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime;
- III - da existência de relação matrimonial ou análoga;
- IV - de contato físico com a vítima;
- V - de ser cometido em ambiente virtual, como redes sociais, aplicativos de mensagens ou outros meios eletrônicos.



§6º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime for cometido por meio de violência, grave ameaça ou mediante fraude.” (NR)

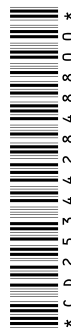
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O abuso sexual contra crianças e adolescentes é uma realidade que insiste em perdurar ao longo do tempo. Infelizmente, nem sempre se entendeu as crianças e adolescentes como sujeito histórico de direitos e sua proteção é fenômeno recente. Há dados assustadores, apontando o Brasil como país onde mais ocorre abuso sexual em crianças. Números oferecidos pela ECPAT (2004) e pela Unicef (2004) que estimam que o Brasil ocupa o primeiro lugar, no mundo, em matéria de exploração sexual comercial de crianças, com taxas em torno de 600.000 vítimas em 2000.

Pedofilia é uma doença, um desvio de sexualidade, que leva um indivíduo adulto a se sentir sexualmente atraído por crianças e adolescentes de forma compulsiva e obsessiva, podendo levar ao abuso sexual. O pedófilo é, na maioria das vezes, uma pessoa que aparenta normalidade no meio profissional e na sociedade. Ele se torna criminoso quando utiliza o corpo de uma criança ou adolescente para sua satisfação sexual, com ou sem o uso da violência física.

Levando isso em conta e em virtude do aumento da incidência deste crime hediondo na sociedade, há necessidade de se estabelecer um maior rigor na punição deste crime. Nessa perspectiva, as inovações legislativas previstas neste projeto de lei visam fortalecer o enfrentamento e punição de condutas que violam os direitos das crianças e adolescentes, inserindo no art. 217-A do Código Penal uma causa de aumento de pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime for cometido por meio de violência (real), grave ameaça ou mediante fraude.



Com efeito, após as alterações na legislação levadas a efeito pela Lei nº12.015/2009, a violência contra vulnerável passou a ser presumida. Isto é, a consumação do crime de estupro de vulnerável independe do emprego de violência, grave ameaça ou fraude. Portanto, não há impedimento legal para que seja majorada a pena nessas situações.

Ainda, estabelece-se nova redação ao §5º do art. 217-A, consignando-se em cinco incisos os casos em que se consuma o crime de estupro vulnerável, evitando a sua desclassificação para outro crime.

Essas medidas atendem ao clamor social por maior proteção à infância e pretende punir de forma mais eficaz e rígida aqueles que cometem tais atos repulsivos. Criar uma nova causa de aumento de pena no crime de estupro de vulnerável prestigia o princípio da proporcionalidade, notadamente no aspecto da proibição da proteção insuficiente, bem como do princípio da proteção integral.

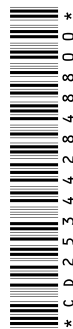
Nesse aspecto, frisa-se que crianças e adolescentes são indivíduos que possuem uma condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme estabelecido no art. 6º do Estatuto da Criança e Adolescente. A adoção de nova causa de aumento de pena torna possível penalizar mais gravemente as condutas, conforme a intensidade de contato e os danos físicos e psicológicos provocados na vítima.

Este projeto de lei objetiva aumentar a tutela do bem jurídico que é o saudável crescimento físico, psíquico e emocional de crianças e adolescentes e que conta com proteção constitucional e infraconstitucional. Deve-se proteger o livre e sadio desenvolvimento da personalidade sexual das crianças e adolescentes.

Portanto, conclamo os nobres pares para que aprovem este projeto de lei o qual objetiva aprimorar e inovar o Código Penal para tornar mais rígido o crime de Estupro de Vulnerável.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO